

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Plantão Judiciário - Interior do Estado

Plantão do 16º Núcleo Regional

Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima, Cambicha - CEP 60830-120, Fone: (85) 3207-7000, Fortaleza-CE - E-mail: tjce@tjce.jus.br



MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo nº: **0200301-46.2022.8.06.0293**
Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação**
Impetrante: **Eco Nordeste Serviços e Soluções Ambientais Ltda**
Impetrado: **Tiago Pereira Andrade e Vasconcelos**
Oficial de Justiça:
Mandado nº:
Endereço: **Av Moises Moitas, 785, Setor de Licitações Prefeitura Municipal Tianguá, Nenê Plácido - CEP 62320-335, Tianguá-CE**

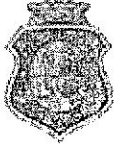
O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) Plantão do 16º Núcleo Regional da Comarca de Plantão Judiciário - Interior do Estado, Dr(a). Anderson Alexandre Nascimento Silva, na forma da lei,

MANDA a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, proceda a intimação do Município de Tianguá na pessoa de seu Procurador, do teor da decisão de folhas 153/155, anexa a este.

Fortaleza/CE, 06 de janeiro de 2022.

Anderson Alexandre Nascimento Silva
Juiz de Direito

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANDERSON ALEXANDRE NASCIMENTO SILVA. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0200301-46.2022.8.06.0293 e o código A467200



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Plantão Judiciário - Interior do Estado
Plantão do 16º Núcleo Regional

fls. 153

Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima, Cambéba - CEP 60830-120. Fone: (85) 3207-7000. E-mail: tjcc@tjcc.jus.br



DECISÃO

Processo nº: 0200301-46.2022.8.06.0293
Classe: Mandado de Segurança Cível
Assunto: Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação
Impetrante: Eco Nordeste Serviços e Soluções Ambientais Ltda
Impetrado: Tiago Pereira Andrade e Vasconcelos

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **ECO NORDESTE SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.**, com pedido liminar, contra ato do **PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE TIANGUÁ/CE**, Sr. **TIAGO PEREIRA ANDRADE E VASCONCELOS**, apontado como autoridade coatora neste *writ*.

O Impetrante aponta irregularidade no edital da Concorrência Pública nº01/2021-SEMATUR da Prefeitura Municipal de Tianguá, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS NA SEDE E NOS DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE**, asseverando, em suma, que impugnou o item 6.7.1 daquela norma editalícia, em 27/12/2021, sendo que a comissão não apreciou o requerimento no prazo legal de 5 dias úteis (art. 41. §1º da Lei 8.666/93), que versa sobre suposto erro no dimensionamento do serviço a ser contratado com consequente elevação de custos para o erário municipal, tal como constante no projeto básico do edital.

E considerando que a abertura das propostas está prevista para hoje, 06/01/2021, sem que tenha havido resposta tempestiva à sua impugnação, pode decisão liminar *inaudita altera pars* visando a suspensão do referido certame.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, tem-se que o *writ* preenche o requisito temporal de 120 dias para impetração, conforme estabelecido na Lei nº 12.016/09.

Em análise prelibatória, verifico que a falta de resposta tempestiva da comissão de licitação às indagações deduzidas pela impetrante, através de impugnação na seara administrativa, obstaculiza a abertura das propostas na data de hoje.

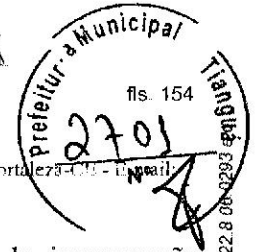
Impende dizer que o processo licitatório é regido pelos princípios constitucionais e seus consectários legais específicos previstos no art. 37 e no art. 3º, I e II, da Lei nº 8.666/93, como os da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Porém, uma vez que as questões técnicas pertinentes ao certame ainda não



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Plantão Judiciário - Interior do Estado
Plantão do 16º Núcleo Regional

Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima, Cambéba - CEP 60830-120, Fone: (85) 3207-7000, Fortaleza - CE - Brasil
tjce@tjce.jus.br



foram oportunamente apreciadas, através de regular manifestação acerca da impugnação editalícia do autor, entendo não ser caso, ainda, de me manifestar sobre os motivos determinantes adotados pela comissão de licitação para embasar o projeto básico guerreado.

Contudo, inequívoca ilegalidade emerge aqui quando o impetrado deixa de apreciar a impugnação oferecida tempestivamente conforme lhe determinam os ditames do edital e a própria Lei 8.666/93, em seu art. 41, §1º.

Diante disso e, em especial, da necessidade de vinculação do licitante ao instrumento convocatório, temos que os demais atos da licitação em tela não deveriam ter sequer sido providenciados, enquanto não se apreciassem todas as impugnações e se divulgassem seus resultados pelos meios legais previstos, de forma ampla, o que suscita margem para suspeitas da ocorrência de outros vícios subjacentes, atentatórios à moralidade e à probidade administrativa.

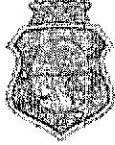
Além da estrita observância da legalidade e dos demais princípios expressos na Constituição Federal e na Lei n 8.666/93, o professor *RICARDO ALEXANDRE* nos chama atenção também sobre a necessidade da razoabilidade dos atos administrativos, ressaltando que este princípio implícito *“diz respeito à aceitabilidade da conduta em face de padrões racionais de comportamento, que levem em conta o bom senso do homem médio e a finalidade para a qual foi outorgada a competência ao agente público. Com efeito, o princípio da razoabilidade exige do administrador atuação coerente, racional, com bom senso.”*¹

A jurisprudência nos arrima acerca da relevância da suspensão liminar do certame até que sejam apreciadas as impugnações realizadas pelos concorrentes. Vejamos:

Remessa oficial. Ação de mandado de segurança. Licitação. Impugnação ao ato convocatório. Falta de apreciação. Falha formal relevante. Lesão a direito líquido e certo presente. Custas processuais. Fazenda Pública. Imunidade. Sentença parcialmente reformada. 1. A licitação é o procedimento administrativo que visa assegurar o princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para o erário público. 2. O descumprimento de disposição editalícia que determina a suspensão do processo licitatório, enquanto pendente apreciação de impugnação ao ato convocatório, configura ofensa aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital. 3. O Município é imune ao pagamento de custas processuais nos termos da Lei estadual nº 14.939, de 2003. 4. Remessa oficial conhecida. 5. Sentença que concedeu em parte a segurança reformada parcialmente para excluir a condenação dos impetrados no pagamento das custas processuais. (TJMG - Recexame Necessário-Cv 1.0105.08.248797-3/001, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/12/2008, publicação da súmula em 17/12/2008)

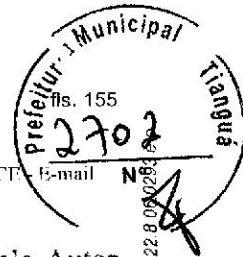
Logo, não nos parece coerente, racional, nem de bom senso, o fato da Administração Pública ter dado seguimento à licitação em tela, cujos atos deveriam estar

¹ Alexandre, Ricardo. Direito administrativo. Ricardo Alexandre, João de Deus. - 3. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Plantão Judiciário - Interior do Estado
Plantão do 16º Núcleo Regional

Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima, Cambéba - CEP 60830-120, Fone: (85) 3207-7000, Fortaleza-CE - E-mail: tjce@tjce.jus.br



suspensos até que houvesse o julgamento definitivo da impugnação apresentada pelo Autor, cujo instrumento possui efeito suspensivo por expressa previsão editalícia, e que, na sequência, ainda promova a abertura de propostas sem tempo hábil e reparo nas irregularidades apontadas.

Com base nas considerações acima, entendo presentes *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de determinar a **suspensão TOTAL** do procedimento licitatório Concorrência Pública nº01/2021-SEMATUR da Prefeitura Municipal de Tianguá, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS NA SEDE E NOS DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE, até que haja o devido julgamento administrativo da impugnação referida pelo Autor nos autos (fls. 48/59), sob pena de afastamento de todos os membros da comissão de licitação e multa de R\$ 50.000,00 por descumprimento.

Notifique-se a autoridade coatora, com cópia da inicial, dos documentos que a acompanham e deste *decisum*, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias, *ex vi* do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo supra, com ou sem as referidas informações, abram-se vistas dos autos ao Ministério Público, com fulcro no art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

Determino ainda que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial do Município de Tianguá, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009.

Cumpram-se com urgência.

Fortaleza/CE, 06 de janeiro de 2022.

Anderson Alexandre Nascimento Silva
Juiz de Direito